



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS NºS 1 E 2 AO PROJETO DE LEI Nº 32/2015

RELATÓRIO

De autoria dos vereadores **Tio Douglas** e **Jamil Janene**, as presentes emendas propõem a inclusão do artigo 5º e a alteração dos arts. 1º, 2º e 3º do projeto de lei nº 32/2015.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto nos arts. 48, I e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as emendas, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2. É do STF a seguinte decisão:

"O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (*RTJ* 36/382, 385 – *RTJ* 37/113 – *RDA* 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (*ADI* 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (*ADI* 1.050-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)


3. Verificamos que a **emenda nº 1** não possui relação de pertinência com a proposição principal (art. 166, § 3º, do RI), uma vez que a destinação prevista no projeto é específica – Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos, para atender ao programa de iniciação esportiva pré-juventude, que atenderá crianças e jovens na faixa etária entre dez e quatorze anos, com o objetivo de direcioná-los à ocupação assistida e orientada, e não para reforma.

4. Verificamos que a **emenda nº 2** importa em aumento da despesa prevista.

5. Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

6. Em face do exposto, manifestamo-nos contrariamente à tramitação das presentes emendas por esta Casa.

Londrina, 14 de maio de 2015.


Marii Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 32/2015

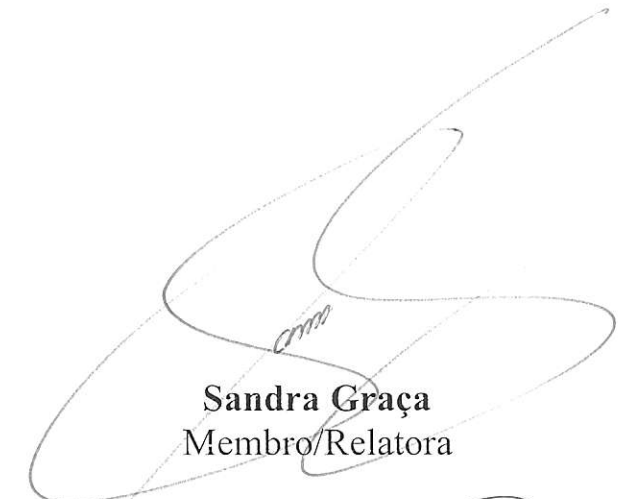
Corroboramos o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa e nos manifestamos contrariamente a tramitação das Emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 32/2015.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Maio de 2015.

A COMISSÃO:


Gerson Araujo
Presidente


Elza Correia
Vice Presidente


Sandra Graça
Membro/Relatora


Roberto Kanashiro
Membro


Vilson Bittencourt
Membro